



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.910 - MG (2010/0126355-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VALÉRIA SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO CONTRA LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Embora a recorrente tenha mencionado, na petição de interposição do Recurso Especial, a alínea "b" do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Por outro lado, a apreciação dos aspectos concernentes às Leis Municipais 6.832/1995, 7.012/1995 e 7.235/1996, no que se refere à sua adequação à Lei 8.880/1994, demanda análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Recurso Especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.910 - MG (2010/0126355-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VALÉRIA SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 191, e-STJ):

SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONVERSÃO DA MOEDA - UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELO ART. 18 DA MP 434/94 E ART. 19 DA Lei 8.880/94 EM DETRIMENTO DO ART. 22 - PERDAS APURADA A ALGUNS SERVIDORES - FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO TENDO POR BASE O VIGENTE EM DATA ANTERIOR À CONVERSÃO - LIMITAÇÃO DE PERDAS FUTURAS E PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. Diante dos termos da Lei Municipal nº 6832/1995, que fixou novos padrões de vencimentos aos servidores Municipais, concedendo aumento de remuneração tendo por base o valor desses salários em junho de 1993, outra não pode ser a conclusão senão que os eventuais prejuízos decorrentes da aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94 por ocasião da conversão da moeda, em detrimento do que dispunha o art. 22 da mesma Lei, se limitaram ao período de março de 1994 (data da conversão) até a data em que passou a produzir efeitos a Lei 6.832/95 (janeiro de 1995). Deste modo, todo e qualquer reajuste, modificação da remuneração e até as eventuais perdas anteriores foram englobadas pelos novos padrões de vencimento estabelecidos pela referida Lei que, neste ponto, assimilou a perda. Por outro lado, prescritas as parcelas pretéritas, vencidas no período entre a conversão e a reestruturação dos novos padrões de vencimentos, qual seja, entre março de 1994 e janeiro de 1995, desde que a ação foi ajuizada em 2008.

Em suas razões, a recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/1994.

Sustenta, em suma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a citada Lei Federal determina através de regras, a conversão salarial em URV. Já a Lei Municipal 7.012/95 - que é posterior à Lei Federal - não menciona ou justifica que o aumento salarial **FOI CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS EM DECORRÊNCIA À CONVERSÃO ERRÔNEA DE URV EM VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

(...)

E mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento "**que os reajustes determinados por lei superveniente à Lei n. 8.880/94 não corrigem equívocos ocorridos com a conversão dos vencimentos dos servidores, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa que, por isso, não podem ser compensadas**"(fls. 199-202, e-STJ, grifos no original).

Contra-razões às fls. 228-246, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 270-272, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.910 - MG (2010/0126355-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2011.

Inicialmente, no que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque a recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal *a quo* julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A recorrente, apesar de interpor o presente recurso pela alínea "b" do permissivo constitucional, furtou-se a demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.*

(...)

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1215237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO COM BASE NA SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Importa em deficiência de fundamentação a não indicação do ato de governo local que teria sido julgado válido em face de lei federal, nos termos da alínea "b" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

(EdCl no REsp 1229981/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo;*

(...)

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no EdCl no Ag 1.337.460/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010, grifei)

Por outro lado, ao julgar o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou (fl. 196, e-STJ):

E, assim, considerando-se que a data em que foi proposta a ação, já há muito foram atingidas pela prescrição as perdas verificadas no período de março de 1994 a janeiro de 1995.

Ocorre que a insurgente não indica violação à legislação infraconstitucional ou interpretação jurisprudencial divergente, quanto ao ponto. Incide, novamente, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. (...) PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

6. *A recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o fundamento do aresto que reconheceu a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas, em virtude da reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação, procedida pela Lei Municipal 7.235/96, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284, do STF.*

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1215237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011, grifei)

Já em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. (...)

(...)

4. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que a recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

5. Da mesma forma, é inviável o apelo nobre, quando a recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1215237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011, grifei)

Com efeito, *in casu*, a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Além disso, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRgRD na Pet 6.063/DF, de Relatoria do Ministro Castro Meira, firmou o entendimento de que o recorrente, mesmo diante de dissídio jurisprudencial notório, deve cumprir todas as formalidades legais disciplinadas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA.

1. Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRgRD na Pet 6.063/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2008, DJe 4/8/2008)

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS CONFRONTADOS NÃO-REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SEÇÃO E CORTE ESPECIAL. PRIMAZIA DO ÓRGÃO MAIS AMPLO.

I - Configurada superposição de competência para a análise dos embargos de divergência, deve haver a cisão do julgamento, de forma a preservar a competência dos órgãos, na forma do art. 266 do RISTJ, com a primazia do órgão colegiado de competência mais ampla. Precedentes.

(...)

VII - A divergência notória não dispensa por completo a demonstração do dissídio, apenas mitiga o rigor de sua realização nos exatos termos do art. 255 do RISTJ, até porque é inócua a alegação de dissídio notório quando não se observa qualquer similitude entre as hipóteses cotejadas.

Agravos regimentais desprovidos

(AgRg nos EREsp 766134/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 10/11/2010, grifei)

Por fim, ainda que superados estes óbices, a controvérsia se fixou em relação aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da Educação, estabelecida pela Leis Municipais 6.832/1995, 7.012/1995 e 7.235/1996.

Logo, o exame da questão exige a interpretação de lei local, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. (...) ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.(...)

(...)

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280 do STF, uma vez que é inviável conhecer de ofensas a dispositivos de Lei Municipal em sede de recurso especial.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1211267/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. (...) MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. (...)

(...)

2. *Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.*

3. O recurso especial amparado pela alínea "c" do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1208579/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011, grifei)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0126355-5

**REsp 1.202.910 /
MG**

Números Origem: 0024094570967 10024094570967001 10024094570967002 10024094570967003
1019364201014 1112711201014 24094570967 45709672120098130024

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALÉRIA SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.